PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AN-23501-36.2015.5.90.0000

A C Ó R D Ã O
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSFJC/clgl

ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA O INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. ARTIGOS 38 E 39 DA LEI Nº 8.112/1990. De acordo com o artigo 12, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, compete ao Plenário deste Conselho editar ato normativo com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme. Assim, em face da implantação dos Sistemas de Gerenciamento de Recursos Humanos (SGRH) e Integrado de Gestão de Pessoas (SIGEP) no âmbito do CSJT, TST e Tribunais Regionais do Trabalho, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT detectou a necessidade de uniformização do instituto da substituição de servidores ocupantes de funções comissionadas de natureza gerencial e de cargos em comissão de direção e chefia, elaborando minuta de Resolução regulamentadora dos artigos 38 e 39 da Lei nº 8.112/1990, com as respectivas justificativas. Tendo em vista a necessidade da padronização de procedimentos atinentes às rotinas de gestão de pessoas, **aprova-se** a edição da referida Resolução, com acréscimo à minuta originária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos nº **TST-CSJT-AN-23501-36.2015.5.90.0000**, em que é Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100121BB9D128852B5.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AN-23501-36.2015.5.90.0000

Trata-se de proposta de regulamentação, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, do instituto da substituição previsto nos artigos 38 e 39 da Lei nº 8.112/1990, apresentada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho.

Após regular autuação e distribuição para este Relator, na forma regimental, como Ato Normativo, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

De acordo com o artigo 12, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, compete ao Plenário deste Conselho editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme.

Dessa forma, em se tratando de matéria relevante, que necessita procedimento uniforme no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, **CONHEÇO** do presente procedimento de competência originária.

2 – MÉRITO

Para exercer a supervisão administrativa, orçamentária e financeira, quanto à gestão de pessoas, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho tem promovido esforços no sentido de obter um sistema informatizado que possa auxiliar a uniformização e a integração da gestão de pessoas dos diferentes Órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Nesse sentido, foi instituído Grupo de Trabalho mediante o Ato CSJT.GP.SEIT CGGOV nº 314 para condução das ações necessárias ao planejamento e obtenção de solução de tecnologia da informação e comunicação para o Sistema Integrado de Gestão de Pessoas

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100121BB9D128852B5.

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-23501-36.2015.5.90.0000

no âmbito da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus – SIGEP, o qual teria a função de aperfeiçoar o Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos – SGRH, cedido pelo Tribunal Superior Eleitoral pelo Protocolo de Cooperação TSE n° 2/2014, sistemas esses que tiveram cronograma de implantação inicialmente aprovado pelo Plenário deste Conselho na sessão do dia 28/11/2014, posteriormente alterado na sessão do dia 27/11/2015 (Processo Administrativo n° 502.295/2014-7).

Porém, a adoção de um único sistema informatizado a ser utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho atrai a necessidade de padronização dos procedimentos de gestão de pessoas.

Na esteira desse raciocínio, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT, com apoio técnico da sua Seção de Normas e Orientações, apresentou proposta de edição de Resolução, amparada em minuciosa pesquisa de legislação, jurisprudência deste Conselho, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União, e normativos internos do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, do Conselho da Justiça Federal e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre a regulamentação do instituto da substituição.

A proposta de Resolução foi apresentada nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO N° , DE DE DE 2015

Regulamenta o instituto da substituição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em Sessão Ordinária realizada em xx/xx/xxxx, sob a presidência do Exmo Ministro Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100121BB9D128852B5.

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-23501-36.2015.5.90.0000

Considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram a gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 12, inciso II, do seu Regimento Interno,

Considerando o disposto nos arts 38 e 39 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990,

Considerando a aprovação, pelo Plenário deste Conselho Superior, na Sessão do dia 28/11/2014, dos calendários de Implantação e de desenvolvimento do Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus,

Considerando a necessidade de dar tratamento uniforme a questões não pacificadas de gestão de pessoas, que podem comprometer a utilização por todos os Tribunais Regionais do Trabalho de um único sistema informatizado,

Considerando a decisão proferida nos autos do processo CSJT-AN nº 23501-36.2015.5.90.0000,

RESOLVE

Art. 1º Os titulares de função comissionada de natureza gerencial ou de cargo em comissão de direção ou de chefia terão substitutos previamente designados para atuarem em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

§ 1° Consideram-se funções comissionadas de natureza gerencial aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão especificados em regulamento de cada órgão.

§ 2° Consideram-se cargos em comissão de direção ou de chefia aqueles que tenham como competência planejar, estabelecer diretrizes, dirigir, acompanhar, orientar, avaliar estratégias e ações e executar as políticas traçadas pelo órgão, de acordo com cada regulamento.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100121BB9D128852B5.

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-23501-36.2015.5.90.0000

Art. 2º O substituto designado assumirá de maneira automática nos afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares do titular e na hipótese de vacância do cargo em comissão ou função comissionada, desde o primeiro dia da ocorrência, sendo retribuído nos primeiros trinta dias de acordo com a remuneração que for mais vantajosa para o servidor.

Art. 3° Na hipótese de não haver substituto indicado automaticamente, a autoridade competente poderá designar substituto, previamente, para o período de afastamento ou impedimento do titular.

Parágrafo único. Na hipótese de impedimento legal do substituto será permitida a designação de outro servidor por período determinado.

Art. 4° Os efeitos da substituição somente poderão ocorrer a contar da publicação do respectivo ato de designação do substituto, não se admitindo a designação retroativa.

Art. 5° O afastamento do servidor ocupante de cargo cm comissão de direção ou de chefia ou função comissionada de natureza gerencial, em razão da participação, por interesse da Administração, em ação de treinamento promovida ou patrocinada pelo próprio órgão, ensejará a retribuição pela sua substituição quando constatado que, por incompatibilidade de horários, houver prejuízo do exercício das atribuições da função exercida pelo titular.

Art. 6° Será admitida a retribuição pela substituição do servidor ocupante de cargo em comissão de direção ou de chefia ou função comissionada de natureza gerencial que estiver trabalhando em tempo integral junto a comissão de sindicância, inquérito ou processo administrativo disciplinar, na forma do art 152, § 1º, da Lei nº 8.112/1990.

Art. 7° Nos primeiros trinta dias, as atribuições decorrentes da substituição serão acumuladas com as do cargo ou função de que o servidor seja titular.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100121BB9D128852B5.

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-23501-36.2015.5.90.0000

§ 1º Transcorridos os primeiros trinta dias, o substituto deixará de acumular, passando a exercer somente as atribuições inerentes à substituição e a perceber a remuneração correspondente.

§ 2° Quando se tratar de vacância do cargo em comissão ou função comissionada, independentemente do período, o substituto exercerá exclusivamente as atribuições próprias dessa função, com a respectiva remuneração.

Art. 8° A retribuição pela substituição será devida apenas em relação ao período em que o titular estiver afastado com substituto designado, e deverá ser paga na folha correspondente ao mês subsequente ao que ocorrer a substituição.

§ 1° Caso a substituição venha a ensejar acréscimo remuneratório para o servidor, o pagamento correspondente será feito em rubrica separada, equivalente apenas aos acréscimos da substituição, sem alteração nas rubricas da retribuição do cargo em comissão ou da função comissionada de que seja titular.

§ 2° A substituição que se estender ao longo de todo um mês calendário será calculada com base na diferença entre o valor mensal da retribuição devida ao cargo em comissão ou a função comissionada substituída e o devido ao cargo em comissão ou à função comissionada de que seja titular o substituto.

§ 3° A substituição que se der por período do mês calendário será calculada de forma proporcional, com base na divisão por 30 (trinta) do valor da diferença mensal a que se refere o parágrafo anterior, multiplicado pelo número de dias substituídos no curso do mês.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100121BB9D128852B5.

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-23501-36.2015.5.90.0000

Art. 9° O servidor que estiver substituindo e se afastar do cargo por qualquer motivo não perceberá a remuneração de substituição relativa a esse período, ainda que o afastamento ou licença em questão seja contado como tempo de efetivo exercício, na forma do art 102 da Lei n° 8.112/1990.

Parágrafo único. Excetuam-se do previsto no caput os casos em que o substituto viajar a serviço especificamente no uso das atribuições do cargo substituído, hipótese em que manterá o direito à retribuição pela substituição.

Art. 10. O substituto deverá preencher os mesmos requisitos necessários ao provimento da função comissionada de natureza gerencial ou do cargo em comissão de direção ou de chefia.

Parágrafo único. Poderá ser excepcionado, para efeito de substituição, o critério de escolaridade, na hipótese de inexistir na unidade servidor que preencha tal requisito.

Art. 11. Não será admitida a substituição remunerada de cargos em comissão ou funções com atribuições de assessoramento ou assistência.

Parágrafo único. Excetuam-se da vedação contida no caput os titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria, cujos titulares cumpram os requisitos previstos no art. 1°, § 2°, desta Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, de de 2015.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100121BB9D128852B5.

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AN-23501-36.2015.5.90.0000

Analisando o texto supra, destaco que a proposta prevê a substituição apenas para as funções comissionadas **de natureza gerencial** e para os cargos em comissão **de direção ou de chefia**, ou seja, o instituto não abrange todas as funções comissionadas, nem todos os cargos em comissão, mas apenas aqueles que se coadunam com as naturezas acima especificadas, o que entendo estar em plena sintonia com os art. 38 e 39 da Lei nº 8.112/1990, que prescrevem:

> Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função **de direção ou chefia** e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, **previamente** designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).
>
> § 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função **de direção ou chefia** e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).
>
> § 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
>
> Art. 39. O disposto no artigo anterior **aplica-se** aos titulares de unidades administrativas organizadas **em nível de assessoria**. (os destaques não constam do original)

Imbuído do espírito da lei, o art. 11 da proposta de Resolução prevê expressamente a impossibilidade de substituição

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100121BB9D128852B5.

remunerada de cargos em comissão ou funções com atribuições específicas de assessoria ou de assistência, que não tenham cunho gerencial, de direção ou chefia, o que está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (RMA 404045/1997.9; RXOFROMS 579441/1999.1; RMA 1193/2002.000.12.00.0).

De outro norte, os art. 3° e 4° da minuta de Resolução enfatizam que o ato de designação de substituto deve ser anterior ao período de afastamento ou impedimento do titular, **não permitindo, no particular, quaisquer exceções.** Tais dispositivos se embasaram no art. 56 da Resolução n° 3/2008, do Conselho da Justiça Federal e na Nota Técnica n° 131/2010/COGES/DENOP da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento.

Porém, é possível ocorrer de o substituto previamente designado, numa excepcionalidade (casos de doença, força maior, etc.) também ter que se afastar do exercício do cargo ou função, ou ser impedido de atuar, não havendo prévia designação de substituto para o substituto, hipótese na qual entendo, em face da necessidade de se dar continuidade à prestação dos serviços públicos, pelo menos aos considerados urgentes, e para se dar a máxima efetividade ao princípio administrativo constitucional da eficiência (CF, art. 37), haver necessidade de a autoridade administrativa competente poder convalidar, "a posteriori", os atos de substituição praticados por servidor que atuou por imperiosa necessidade de serviço.

Nesse contexto, **proponho o acréscimo de um parágrafo único ao art. 4° da Resolução**, nos seguintes termos:

> Art. 4º (...)
>
> **Parágrafo único**. Em casos de urgência, em que se configure a imperiosa necessidade de prestação do serviço público, se o substituto previamente designado também não puder atuar, poderá o Presidente do Tribunal, excepcionalmente, e de forma motivada, convalidar

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100121BB9D128852B5.

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-23501-36.2015.5.90.0000

posteriormente os atos de substituição praticados, aplicando-se, no que couber, as demais disposições desta Resolução.

Quanto ao mais, entendo que a proposta apresentada atinge satisfatoriamente a finalidade de se unificar a aplicação do instituto da substituição no âmbito da Justiça do Trabalho de 1° e 2° Graus, facilitando a implantação do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas – SIGEP, mormente porque a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, em sua informação técnica, originária dos presentes autos, além de fazer ampla abordagem jurisprudencial e de outros normativos sobre esse mesmo tema, de vários outros órgãos, discorreu detidamente sobre os principais pontos que circundam o instituto, finalizando por apresentar uma proposta de Resolução que considero adequada ao fim almejado, e que, se aprovada, será de grande contribuição para a gestão de pessoas nos Tribunais Trabalhistas e para que este Conselho exerça a contento sua competência constitucional de supervisão administrativa, como órgão central do sistema.

Ante o exposto, tendo em vista a necessidade de padronização dos procedimentos administrativos relativos à gestão de pessoas, inclusive quanto ao instituto da substituição, previsto nos artigos 38 e 39 da Lei n° 8.112/1990, proponho a **aprovação** da minuta de Resolução apresentada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, **com a inclusão de um parágrafo único no seu art. 4°**, conforme redação acima indicada.

É como voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer e, no mérito, aprovar a edição de Resolução que regulamenta o instituto da substituição de que tratam os

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100121BB9D128852B5.

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AN-23501-36.2015.5.90.0000

artigos 38 e 39 da Lei nº 8.112/1990, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de Março de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ
Conselheiro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100121BB9D128852B5.

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo nº CSJT-AN - 23501-36.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 29/03/2016, **sendo considerado publicado em 30/03/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 30 de Março de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária

Firmado por assinatura eletrônica em 30/03/2016 pelo(a) VANESSA FARIA BARCELOS, Analista Judiciária por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.